



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037228-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante REINALDO GUIMARAES BEZERRA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados ONSET MOTORS e BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.014

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2037228-04.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO SÃO MIGUEL PAULISTA - 1ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DRA LUCILIA ALCIONE PRATA

AGRAVANTE: REINALDO GUIMARAES BEZERRA

AGRAVADO: ONSET MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA E OUTRO

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO. TUTELA DE URGÊNCIA.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento objetivando a reforma de decisão que indeferiu o novo pedido liminar para suspender os pagamentos do financiamento do veículo.
2. Agravante que alega urgência e probabilidade de direito, requerendo a imediata suspensão das parcelas do financiamento do veículo, até que se tenha uma resolução definitiva sobre a presente lide.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. A questão em discussão consiste em saber se os requisitos elencados no art. 300 do CPC foram preenchidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. Hipótese dos autos em que o autor alega vício oculto no veículo desde a exordial apresentada em abril/2024.
5. Veículo que, em janeiro/2025, disparou os airbags sem nenhum motivo aparente, inutilizando o bem em que o autor usava para sobrevivência, tendo em vista que é motorista de aplicativo.
6. Contrato de compra e venda de veículo que é coligado ao contrato de financiamento.
7. Urgência e probabilidade de direito demonstrada. Observância dos requisitos do art. 300 do CPC.

IV. DISPOSITIVO:

8. Decisão reformada. Recurso provido

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Reinaldo Guimaraes Bezerra*, contra respeitável decisão do MM. Juiz de primeiro grau de jurisdição, proferida nos autos da ação rescisória c/c indenizatória por danos materiais e morais movida contra *Onset Motors e outro*, que indeferiu o pedido de suspensão dos depósitos judiciais, no valor das parcelas do financiamento bancário, mantida, portanto, a tutela de urgência deferida anteriormente (fls. 319).

Pretende o agravante a reforma da r. decisão hostilizada. Afirmar que, apesar de efetuar os depósitos conforme determinado pelo MM. Juízo *a quo*, sua condição financeira atual não permite a manutenção da obrigação. Sustenta que o veículo, que está parado, o impede de auferir renda, comprometendo mais ainda sua incapacidade econômica. Defende estar impossibilitado de continuar a efetuar os

depósitos das parcelas acordadas, sem prejuízo para o sustento próprio e familiar. Alega o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC. Assim, requer a concessão de tutela cautelar para determinar a imediata suspensão das parcelas do financiamento até o julgamento final do recurso, bem como o depósito do veículo em juízo. No mérito, o provimento do recurso e a reforma da r. decisão.

Com contraminutas (fls. 66/71 e 73/77).

É o relatório.

Com efeito, o artigo 300, do Código de Processo Civil, permite a concessão de tutela de urgência, diante da demonstração da existência de tem por requisitos genéricos, quais sejam: (a) *“elementos que evidenciem a probabilidade do direito”*; e, (b) *“o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Os documentos trazidos pelo agravante na petição inaugural, conforme liminar parcialmente concedida a fls. 99/100, já indicavam a verossimilhança das alegações, sendo que o juízo *a quo*, em razão da precaução necessária ao caso, determinou que o agravante depositasse judicialmente o valor das parcelas de financiamentos, a fim de garantir eventual reversibilidade da tutela.

Também, importante ressaltar que, conforme apontado no Agravo de Instrumento, sob nº 2185381-13.2024.8.26.0000, julgado por este Relator, o agravante comprovou que sua renda mensal depende do veículo em que alega ter vício oculto, fazendo jus, inclusive, ao benefício da justiça gratuita (fls. 192/197).

Não bastasse tais fatos, em janeiro/2025, mais de seis meses após a distribuição da ação, o autor sofreu acidente com o veículo indicado, em razão deste ter disparado os airbags sem nenhum motivo aparente (fls. 6/7). Ressalta-se que em decorrência do acidente narrado, o veículo está inutilizado.

Ora, tendo em vista a necessidade do autor utilizar do veículo para seu próprio sustento, em conjunto com o fato de que há afetação direta do contrato de financiamento com o contrato principal de compra e venda, tenho que houve preenchimento dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC.

Diante disso, impõe-se a reforma da decisão, com o provimento do recurso, para determinar a imediata suspensão das parcelas do financiamento até o julgamento final da lide.

Observa-se que, diferentemente do alegado pelo agravante, cabe ao requerente a guarda do bem, sendo inviável o depósito do veículo em juízo.

Em face do exposto e por meu voto, dou provimento ao recurso, com observação.

JOÃO ANTUNES
Relator